



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LIANA PRISCILLA MISSAU FERREIRA

AS MODIFICAÇÕES DO PROCESSO PENAL FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI
11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Florianópolis
2009

LIANA PRISCILLA MISSAU FERREIRA

**AS MODIFICAÇÕES DO PROCESSO PENAL FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI
11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008**

Monografia apresentada ao Curso de graduação
em Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para obtenção de
título de Bacharel.

Orientador: Prof. Msc. Gustavo Noronha de Ávila

Florianópolis

2009

LIANA PRISCILLA MISSAU FERREIRA

**O NOVO PROCESSO PENAL FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.719, DE 20
DE JUNHO DE 2008**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Prof. Msc. e orientador Gustavo Noronha de Ávila
Universidade do Sul de Santa Catarina

Examinador 1: Sidney Eloy Dalabrida
Universidade do Sul de Santa Catarina

Examinador 2: Élio Amorim
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 23 de novembro 2009.

LIANA PRISCILLA MISSAU FERREIRA

Aos meus pais, Victor e Milene, por tudo.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho deve muito a muita gente. Primeiramente a Deus.

À minha bisavó, Dona Décia, *in memoriam*, que tanto insistiu para que ingressasse no Curso de Direito. O exemplo de minha avó, Helé, com quem o diálogo sempre foi uma fonte de enriquecimento intelectual e espiritual.

Para Milene Camargo Missau, minha mãe, grande mulher, fonte de amor e estímulo. A ela deixo consignada a minha especial gratidão.

Ao meu pai e fonte de inspiração, grande Mestre e Desembargador, Victor José Sebem Ferreira, o qual esclareceu dúvidas, ofereceu sugestões e o mais importante, conferiu-me seu amor incondicional.

Aos meus irmãos e não menos importantes, Louisiana Carolina, Victor César e Rowena Victória.

Agradeço também ao meu tio de coração, Junior, pela força, compreensão e seus conselhos amorosos.

Ao meu professor e orientador deste trabalho, Gustavo Noronha de Ávila, por sua paciência, dedicação, disponibilidade e incentivo transmitido.

Não poderia deixar de agradecer, também, às minhas grandes amigas, Andressa, Júlia, Loan e Tatiana, que por meio de suas presenças me proporcionaram horas de confissões e diversão.

RESUMO

O processo penal tem como finalidade a aplicação da lei penal, no caso concreto. Está subordinado a princípios, estabelecidos basicamente na Constituição da República e no Código de Processo Penal, dentre os quais se destacam o do estado de inocência, do contraditório, da verdade real, da oralidade, da publicidade, da obrigatoriedade, da oficialidade, da indisponibilidade do processo, do juiz natural. Observados esses fundamentos, a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, trouxe importantes inovações e modificações no processo penal, sempre com vistas a torná-lo mais célere. Na prática, porém, embora se possa inferir que já houve alguns resultados positivos, especialmente pela concentração de atos processuais, pode-se verificar que a nova lei, no que diz respeito aos prazos, não tem sido integralmente aplicada, devido às dificuldades na citação dos réus, apresentação da defesa preliminar e pautas de audiências lotadas. Isso, porém, não tem facilitado a soltura de réus presos, diante da aplicação do princípio da razoabilidade pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Palavras-chave: Penal. Processo Penal. Princípios. Lei n. 11.719. Procedimento Comum Ordinário. Procedimento Comum Sumário. Prazos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL	12
2.1 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA	13
2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	14
2.3 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	15
2.4 PRINCÍPIO DA ORALIDADE	17
2.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	18
2.6 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE	19
2.7 PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE	20
2.8 PRINCÍPIO DA INDISPENSABILIDADE DO PROCESSO.....	20
2.9 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	22
2.10 PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS PARTES E DO IMPULSO OFICIAL	22
2.11 OUTROS PRINCÍPIOS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO.....	23
3 PROCEDIMENTO COMUM, CONFORME A LEI 11.719	25
3.1 PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO	30
3.1.1 Recebimento da denúncia	31
3.1.2 Resposta do réu	32
3.1.3 Instrução e julgamento	34
3.2 PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO.....	37
4 DURAÇÃO DO PROCESSO NAS 2ª E 4ª VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL E ALGUNS JULGADOS RELACIONADOS À NOVA LEI	39
4.1 PROCESSOS ANALISADOS NAS 2ª E 4ª VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL ...	39
4.2 ALGUNS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUIÇA DE SANTA CATARINA EM HABEAS CORPUS AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA	41
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXO I - Lei n. 11.719, de 20 de junho 2008	49
ANEXO II – Processos analisados nas 2ª e 4ª Varas Criminais da Comarca da Capital	55
ANEXO III – Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	66

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.719 trouxe significativas alterações do Código de Processo Penal com o objetivo de simplificá-lo e torná-lo mais rápido.

A nova redação do caput do artigo 265 do Código de Processo Penal, por exemplo, prevê multa de 10 a 100 salários mínimos a ser imposto para o defensor que, sem motivo imperioso, previamente comunicado ao juiz, abandonar a causa.

Outra inovação interessante é a citação com hora certa, que deverá obedecer às regras dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, quando o réu ocultar-se para não ser citado. Quando citado por hora certa e, não comparecendo, será nomeado ao acusado defensor dativo; assim o processo seguirá seu trâmite regular, não havendo qualquer suspensão.

O artigo 383, em sua nova redação, trata do princípio da correlação, segundo o qual o juiz não está vinculado à classificação legal sugerida pela acusação, podendo atribuir definição jurídica diversa, mesmo que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

A atual redação do artigo 394 do CPP divide o procedimento em comum e especial. O procedimento comum divide-se em ordinário, sumário e sumaríssimo. Para todos os processos será aplicado o procedimento comum, salvo naqueles que se prevê o procedimento especial.

O procedimento ordinário será aplicado aos crimes cuja pena máxima cominada for igual ou superior a quatro anos; já o procedimento sumário será cabível quando a sanção máxima cominada ao crime for inferior a quatro anos.

Outra alteração ocorreu no artigo 395, o qual elenca as hipóteses nas quais será rejeitada a denúncia ou a queixa: quando for manifestamente inepta, quando faltar algum pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Se a denúncia ou a queixa já foi recebida, será ordenada a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 396, modificado pela Lei 11.719. Em seu parágrafo único, estabelece que o prazo para a defesa, quando houve a citação por edital, começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado.

Mais uma mudança ocorreu no artigo 397, o que agora prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente, antes mesmo de ter iniciado a instrução probatória em juízo.

O legislador modificou, também, os atos de instrução, ou melhor, concentrou todos os atos de instrução em apenas uma audiência, na qual as partes apresentarão as alegações finais orais e o juiz proferirá sentença.

Há, ainda, prazos diferenciados para a realização da audiência nos ritos comum ordinário e sumário. Será de 60 (sessenta) dias para o rito ordinário e de 30 (trinta) dias para o rito sumário. O número de testemunhas também é diferenciado, 8 (oito) para o ordinário e 5 (cinco) para o sumário.

Tais modificações foram feitas com o intuito de dar mais celeridade ao processo, sempre respeitando seus princípios. Para tanto, é de suma importância a atualização dos operadores do direito, para que sejam respeitados os novos prazos, atos e regras, para que o processo seja extinto no tempo previsto na Lei.

A autora teve motivação em optar por este tema, pois tem grande interesse na área penal e por querer nela exercer sua profissão.

O objetivo geral foi verificar quais as mudanças ocorridas no processo penal nos ritos comum ordinário e sumário, e analisar se elas estão contribuindo para a celeridade do processo.

No particular, analisar e confrontar os artigos do Código de Processo Penal modificados pela Lei 11.719, verificando se tornam, em cada fase e como um todo, mais rápido o processo.

Por fim, como objetivo específico, buscou pesquisar nos Fóruns e Tribunais para verificar se a aplicação das novas disposições o está tornando mais célere.

O método de abordagem escolhido foi o monográfico, as técnicas escolhidas foram a bibliográfica, documental e jurisprudencial.

No primeiro Capítulo, que aqui consta de n. 2, serão relatados e analisados os princípios gerais do processo penal.

No segundo (n. 3), as alterações trazidas pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008.

Finalmente, no terceiro, relatar-se-á o resultado de pesquisa feita *in loco*, nas 2ª e 4ª Varas Criminais da Comarca da Capital, verificando-se se a nova lei

processual tem sido observada, e se está contribuindo para uma melhor e mais célere aplicação da lei penal.

2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

O Processo Penal tem como essência regular a persecução penal do Estado, através de órgãos constituídos, para que a norma penal seja aplicada, ocorrendo a pretensão punitiva do caso concreto.¹

A finalidade do processo penal é a aplicação do direito penal; busca apurar provas de que um determinado fato com relevância criminal ocorreu, com intuito de imputar ou não a responsabilidade penal ao acusado.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete² afirma:

[...] a finalidade mediata do processo penal confunde-se com a do Direito Penal, ou seja, é a proteção da sociedade, a paz social, a defesa dos interesses jurídicos, a conveniência harmônica das pessoas no território da nação. O fim direto, imediato, é conseguir, mediante intervenção do juiz, a realização da pretensão punitiva do Estado derivada da prática de uma infração penal, em suma, a realização do direito penal objetivo.

Os princípios são pontos de partida fundamentais da política criminal, os quais exprimem características de determinado momento histórico, sofrendo alterações de acordo com cada regime político.

Em nosso ordenamento, os princípios que norteiam o Processo Penal encontram-se estabelecidos na Carta Magna, bem como no Código de Processo Penal, podendo-se destacar o princípio do estado de inocência, do contraditório, da verdade real, da oralidade, da publicidade, da obrigatoriedade, da oficialidade, da indisponibilidade do processo, do juiz natural, dentre outros relativos ao processo e ao procedimento.

¹NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 77.

²MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 9

2.1 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

O princípio do estado de inocência está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, que assim dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tornou-se um dos princípios basilares do direito, com garantia processual penal, visando à tutela jurisdicional da liberdade pessoal. Assim, é melhor dizer que o acusado, em todo o trâmite legal do processo, será considerado inocente, e só será considerado culpado com uma sentença final.³

A garantia do estado de inocência foi introduzida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, no art. 9º: presume-se que toda pessoa é inocente até que seja declarada culpada. Este preceito foi expandido no artigo 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 2-5-1948, e na Declaração Universal da ONU em 1948, que assim afirmou, em seu art. 11: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.⁴

Salienta Eugenio Pacelli de Oliveira⁵:

[...] o princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação de liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de *ordem judicial* devidamente motivada. Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal.

Guilherme de Souza Nucci⁶ assevera que o estado de inocência somente abrange aquele que for efetivamente acusado, impedindo que pessoas se auto-

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 81.

⁴ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 44.

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p.82.

incriminem, consagrando o direito ao silêncio. Assim, o estado de inocência é mais forte que a presunção de inocência.

2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, também usado na expressão *audiatur et altera pars*⁷, está assegurado na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV, que dispõe que aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Segundo este princípio, o acusado tem o direito de defesa sem restrições, em um processo em que deve estar garantida a igualdade entre as partes.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além da Constituição da República, também garante o contraditório. Estabelece o art. 8º.⁸

Art. 8º Garantias Judiciais

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

O contraditório é inerente ao direito de defesa, decorre da bilateralidade do processo, que consiste na faculdade que tem o acusado de nomear um defensor e apresentar as provas que lhe convenham, visando o equilíbrio na relação jurídico-processual, ficando as partes em pé de igualdade. A lei processual assegura que o acusado, mesmo que ausente ou foragido, não pode ser julgado sem um advogado, e também deverá ser citado para o processo, notificado para os atos processuais, intimado de decisões etc.⁹

Guilherme de Souza Nucci¹⁰ explicita o princípio do contraditório:

⁷ Ouça-se também a outra parte.

⁸ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 16.

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006 p. 24-25.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 84.

[...] toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Assim, é exigido o contraditório antes e depois da colheita de provas, sem o qual o processo será nulo, por violação ao primeiro princípio, o do contraditório e, por conseqüência, do devido processo legal.¹¹

2.3 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade real é bastante visado por parte da doutrina como alvo essencial do processo penal. Entretanto, deve-se, primeiramente, saber o conceito de verdade, que sempre será relativa, até que se encerrem os meios de busca de como os fatos ocorreram na realidade.¹²

Para o descobrimento da verdade real se faz necessário colher todos os meios de prova, desde que lícitos, para chegar o mais perto possível da realidade dos fatos.

Guilherme de Souza Nucci¹³ alerta que “o princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado simplesmente”.

Paulo Rangel¹⁴ salienta:

Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para comprovar, com certeza absoluta (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de prova) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória.

¹¹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 19.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Op cit. p. 97.

¹³ *Ibidem*. p. 98.

¹⁴ RANGEL, Paulo. Op. cit. p. 06.

No âmbito Processual Civil a verdade que se busca é a verdade formal, pois há um interesse exclusivo das partes para se descobrir a verdade; neste campo, em princípio, o juiz pode se satisfazer com o que resulta ser verdadeiro em face somente das provas contidas nos autos, eventualmente rejeitando a demanda ou a defesa por falta de elementos probatórios.¹⁵ No Processo Penal, contudo, este critério não pode ser seguido, pois há um interesse público; o juiz, neste caso, não pode se limitar com, por exemplo, um depoimento pessoal do acusado, devendo, portanto, averiguar e buscar provas para chegar o mais perto possível da realidade.¹⁶

No entanto, há exceção, em que o juiz pode utilizar o princípio da verdade formal, como quando há absolvição do acusado por insuficiência de provas¹⁷. Como estabelece o art. 386, inciso VII, do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...]
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Outras exceções comportam o princípio da verdade real, como a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI da CF); a recusa de depor de parentes do acusado (art. 206, CPP); os limites para depor de pessoas que, em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo (art. 207, CPP).¹⁸ Ainda, também, não existe a possibilidade de mover nova ação penal contra réu já absolvido, como preleciona Julio Fabbrini Mirabete¹⁹:

Não se permite que, após uma absolvição transitada em julgado, seja ela rescindida, mesmo quando surjam novas provas concludentes contra o agente.

Portanto, nem sempre há como se chegar a uma verdade real no processo penal, pois por vezes só podemos chegar perto da realidade, de como aconteceram os fatos. E ainda que, mais tarde, se descubra a verdade real, se

¹⁵ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

¹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 25.

¹⁷ BONFIM Op. Cit. p. 48.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 28-29.

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 25.

houve trânsito em julgado de sentença absolutória, não se poderá mover nova ação contra o réu.

2.4 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

A palavra falada, no Processo Penal, durante a instrução criminal, em audiência, prevalece sobre a palavra escrita. O procedimento oral aproxima as partes, o juiz e demais sujeitos do processo, já que participam de um meio interpretativo, que traz uma realidade processual.²⁰

O princípio da oralidade insere no processo a imediatidade, evitando separar os atos processuais entre si, economizando recursos materiais e tempo.²¹

Nesse sentido, Sérgio Ricardo Souza e Willian Silva²² lecionam:

O princípio da oralidade, além da economia processual, vinculada à concentração dos atos, permite também inserir no processo penal o princípio da imediatidade, que confere maior proximidade ao julgador em relação às partes e à prova produzida, garantindo maior celeridade e também mais ligação do juiz com a causa, já que permite, inclusive, a concretização da garantia física do juiz [...].

Trata-se, pois, de importante princípio para um julgamento justo, porquanto aquele juiz que ouve o acusado e as testemunhas está mais convicto para a prolação de um veredito.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 107-108.

²¹ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 69.

²² SOUZA, Sérgio Ricardo de, SILVA, Willian. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 32.

2.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade encontra amparo legal nos arts. 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da Constituição da República, e no art. 792 do Código de Processo Penal:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

A publicidade dos atos processuais incorpora o devido processo legal e torna presente o direito de defesa, permitindo à sociedade assistir à realização da justiça. É considerada ato contra fraudes, corrupção, absolvição indevida e piedade.

Em regra, como ensina Paulo Rangel²³, a publicidade é absoluta, pois qualquer um do povo pode assistir a qualquer ato processual, como audiências, interrogatórios, oitiva de testemunha, debates, entre outros.

Todavia, há exceção, prevista em lei; em alguns casos, nos atos processuais, poderá ser restringida a presença de pessoas que não integram as partes do processo, como ocorre no procedimento do Tribunal do Júri, quando da

²³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

votação na sala secreta, em casos que corram em sigilo, quando o ato pode resultar em escândalo.²⁴ Este ordenamento, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, parte final, antes citado, está explicitado no art. 792, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 792.º [...]

§ 1.º Se da publicidade da audiência, de sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Em resumo, a publicidade dos atos processuais é a regra; o sigilo, a exceção.

2.6 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

Tal princípio se refere ao dever do Estado, através da autoridade policial e do Ministério Público, instaurar inquérito policial e propor ação penal, respectivamente, quando ocorrer uma infração penal.²⁵

Edilson Mougnot Bonfim²⁶ assevera que o princípio da obrigatoriedade tem caráter bifrontal, no qual, de um lado está a autoridade policial, com a obrigação de instaurar o inquérito policial quando da ocorrência de algum crime por meio da ação penal pública, de outro lado, o Ministério Público, com o encargo de promover a ação penal nos crimes de ação pública, quando obtiver as informações necessárias para tanto.

Dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 27, que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba ação penal pública, fornecendo informações sobre o crime e sua autoria.

²⁴ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 51-52.

²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 27.

²⁶ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 66.

Por fim, o princípio da obrigatoriedade busca a propositura da ação, desde que existam provas suficientes da materialidade e, no mínimo, indícios suficientes da autoria de um crime.

2.7 PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

Consagrado na Constituição Federal, o princípio da oficialidade, vinculado ao princípio da obrigatoriedade, tem por objetivo impor aos órgãos do Estado (Ministério Público e Polícia Judiciária), agir sempre de ofício quando ocorrer um ilícito penal.

A Polícia Judiciária, com sua investigação, satisfaz o princípio em pauta, previsto na Carta Magna em seu art. 144, §1º, I, II e IV e §4º; ao Ministério Público cabe ingressar com a ação penal e provocar a atuação da polícia, requerendo diligências e a instauração do inquérito policial, conforme art. 129, I e III da CFRB; por fim, cabe ao Poder Judiciário desempenhar a tarefa de aplicar o direito ao caso concreto, consoante os arts. 92 e seguintes da Constituição República.²⁷

O princípio da oficialidade não é pleno, pois apresenta, como exceção, a ação penal privada, que é promovida pelo próprio ofendido substituindo o Estado, tanto nos crimes em que se procede mediante queixa, quanto nas ações privadas subsidiárias.²⁸

2.8 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

Decorrente do princípio da obrigatoriedade, a indisponibilidade significa que o órgão estatal não pode desistir ou dispor da ação proposta, no caso do Ministério Público, ou do inquérito policial, caso da autoridade policial.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008 p. 102.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 28.

Em relação ao inquérito policial, a indisponibilidade deriva do art.10 do Código de Processo Penal, que estabelece prazo para a sua conclusão (10 dias para indiciado preso e de 30 dias quando indiciado solto), do art. 17 do mesmo Código, que veda o arquivamento do Inquérito pela autoridade policial e pelo art. 28, reforçando o artigo anteriormente mencionado, segundo o qual, mesmo quando o Ministério Público requerer o arquivamento do Inquérito, a decisão é do Juiz, que neste caso atua como fiscal, podendo discordar das razões demandadas.²⁹

No que tange à ação penal, é proibido ao Ministério Público desistir da ação penal que tenha proposto e, também, de recurso que haja interposto em ação penal pública, determinações estas dadas pelos arts. 42 e 576 do Código de Processo Penal.³⁰

2.9 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade judiciária”, este princípio garante ao acusado ser julgado por órgão jurisdicional previamente constituído, de acordo com as normas constitucionais.

Fernando Capez³¹ o define:

Juiz natural é, portanto, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade.

Extrai-se do princípio de que é proibida a criação de tribunais de exceção, que se constituiriam na escolha do magistrado encarregado de analisar determinado caso, após a ocorrência do ilícito penal e segundo as características de quem será julgado, fugindo-se dos critérios legais anteriormente estabelecidos.³²

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 29.

³⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

³¹ CAPEZ, Fernando. *Op. cit.* p. 27.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 85.

Não ofende, entretanto, o princípio do juiz natural a criação de nova Vara, especializada em determinada matéria, como por exemplo, o juizado especial, previsto no art. 98, I da Constituição Federal.³³

2.10 PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS PARTES E DO IMPULSO OFICIAL

O princípio da iniciativa das partes, também chamado de princípio da demanda ou princípio da ação, significa que o processo penal deve estar sujeito à norma de que o juiz não tem a faculdade de dar início ao processo, a iniciativa é da parte; ou seja, o juiz é impedido de agir *ex officio*. Assim, cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, em regra tomar essa providência. Quando da ação penal privada e da subsidiária da pública, cabe ao ofendido ou seu representante legal propô-las.³⁴

A consequência imediata do princípio da iniciativa é que o juiz está restrito ao pedido do autor, Ministério Público ou ofendido, e as exceções deduzidas pela outra parte, não podendo julgar além do que foi solicitado.³⁵

Com o advento da Lei 11.719/2008, foi dada nova redação ao art. 384 do Código de Processo Penal, “impondo a necessidade de aditamento em quaisquer das formas de *mutatio libelli*, sem alterar substancialmente as regras aplicáveis à *emendatio libelli*.”³⁶ Este procedimento, antes da reforma, era considerado inconstitucional pela doutrina, mas não era reconhecido como tal pela jurisprudência em geral e pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo o princípio do impulso oficial, compete ao juiz, iniciada a ação penal, movimentá-la até o final, até que profira uma decisão.³⁷

Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, sobre o assunto, o conceituam como “o dever funcional de o juiz determinar a realização de um ato processual, sem

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 97-98.

³⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 30.

³⁵ *Loc. Cit.*

³⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo de, SILVA, Willian. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 40.

³⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 68.

necessidade de requerimento das partes e encontra limites no princípio ou na regra da inércia da jurisdição”.³⁸

O impulso oficial impede a paralisação indevida da ação penal, seja pela inércia ou omissão das partes, fazendo com que ela marche para a solução do conflito de forma definitiva, objetivo do processo.³⁹

2.11 OUTROS PRINCÍPIOS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

O princípio da economia processual recomenda o máximo de solução na atuação do direito com a mínima aplicação de atividade processual.⁴⁰

Edilson Mougnot Bonfim⁴¹ discorre:

O princípio tem por finalidade evitar a repetição desnecessária de atos processuais. Se um ato determinado, embora tenha sido conduzido de forma diversa daquela estabelecida na lei, foi eficaz no atingimento dos objetivos para os quais foi realizado, é racional que o trâmite do processo não seja prolongado, uma vez que não houve qualquer prejuízo às partes ou ao processo.

Há falar, também, do princípio do duplo grau de jurisdição, que possibilita à parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional.

O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso.⁴²

Embora o princípio não esteja consagrado na Constituição República explicitamente, o está implicitamente, quando classifica o Poder Judiciário em instâncias, bem como atribui competências aos tribunais para julgar em grau de recurso determinadas causas.⁴³

³⁸ SOUZA, Sergio Ricardo de, SILVA, Willian. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 41.

³⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 30.

⁴⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 71.

⁴¹ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 58.

⁴² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 76.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 98.

Outro princípio a ser mencionado é do *favor rei*, o qual “impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação”, como ensina Paulo Rangel.⁴⁴

Portanto, sempre que o juiz incorrer em dúvida deverá prevalecer o interesse do acusado, ou seja, proteger a liberdade do réu.

Por fim, o princípio da razoável duração do processo tem origem no direito da ação e na garantia do acesso à justiça, que se encontra consagrada na Constituição República em seu art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sobre o assunto, Paulo Rangel⁴⁵ discorre:

A razoabilidade do prazo da duração do processo é a garantia do exercício da cidadania na medida em que se permite que todos possam ter acesso à justiça, sem que isso signifique demora na prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional tardia, não é justiça, mas prestação jurisdicional imediata, açodada, é risco à democracia. Deve, portanto, ser razoável, proporcional ao caso concreto objeto de apreciação.

Ressalta-se que o princípio não era expressamente previsto na Carta Magna, tendo nela sido inserido pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004.

Vistos os princípios fundamentais do Direito Processual Penal, passa-se à análise dos procedimentos comum ordinário e sumário, comparando-se as disposições da antiga e da nova Lei (Lei 11.719, de 20 de junho de 2008).

⁴⁴ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 12 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 33.

⁴⁵ RANGEL, Paulo. Op. Cit. p. 43.

3 PROCEDIMENTO COMUM

O Código de Processo Penal de 1941, em sua antiga redação, no Livro II, se referia a “Processo Comum” e “Processos Especiais”. A melhor denominação, por certo, seria “Procedimento Comum” e “Procedimentos Especiais”,⁴⁶ correção que foi feita com a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

O procedimento comum é subdividido em ordinário, sumário e sumaríssimo (este último para as infrações penais de menor potencial ofensivo – art. 394, III, do Código de Processo Penal, na nova redação). Os procedimentos especiais são aplicáveis a algumas infrações penais listadas no próprio Código (crimes falimentares, de competência do Tribunal do Júri, de responsabilidade dos funcionários públicos, contra a honra etc.).⁴⁷

Os procedimentos, agora, não levam em consideração o tipo de pena (reclusão, detenção, prisão simples), mas sim a sua gradação; ou seja, aplica-se o rito sumário para as infrações punidas com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, seja de reclusão ou detenção; a partir daí, o rito deve ser o ordinário.⁴⁸

Outras mudanças gerais ocorreram: o art. 63 do Código de Processo Penal recebeu um parágrafo único, que dispõe: “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

O art. 387, inciso IV, com nova redação, determina ao juiz que, quando da condenação do acusado, deverá fixar um valor mínimo em benefício da vítima, para reparação de danos eventualmente causados pela infração, considerando as perdas sofridas.

No entendimento de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁴⁹:

⁴⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 488.

⁴⁷ SOUZA, Sergio Ricardo de, SILVA, Willian. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 148.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 676.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 313.

[...] Não se trata de um *quantum* a ser liquidado na esfera civil, mas de um valor certo e determinado que, por isso, propicia sua execução por quantia certa.

Pressupõe-se, diante desse dispositivo, que o ofendido tenha sofrido algum prejuízo por decorrência da infração, procurando assim a esfera cível para ressarcimento.

No artigo 257, inciso I, confirma-se, ou melhor, reafirma-se o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, que cabe ao Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;”. É, pois, o titular da ação penal pública.

O inciso II do mesmo artigo torna o *parquet*, além de parte no processo penal, como titular da ação, também fiscal da lei.⁵⁰

Este procedimento se dá na ação penal privada em que o Ministério Público não é parte, mas é de suma importância sua atuação.

O artigo 265, que aborda a figura do defensor, também sofreu alteração, proibindo-o de que abandone o processo, a não ser por motivo imperioso. Esse abandono deve ser definitivo e não uma ausência momentânea.

Grande inovação desse artigo é a pesada multa que o defensor deverá pagar, caso abandone a defesa do acusado sem prévia comunicação – de 10 a 100 (dez a cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.⁵¹

Interessante inovação, introduzida com a Lei 11.719/2008, é a citação com hora certa. A antiga redação do art. 362 do Código de Processo Penal determinava que, caso o réu se ocultasse ao ser citado, a convocação era feita por edital, com prazo de cinco dias.

Com a nova redação dada ao art. 362, se o réu se ocultar, será determinada a citação por hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil; entretanto, se ele não comparecer, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, e o processo terá seguimento, ao contrário do que antes ocorria,

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 315-316.

⁵¹ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 206-207.

quando era citado por edital e o processo era suspenso, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal.⁵²

O art. 363 do Código de Processo Penal também passou a ter nova redação:

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação pessoal, ou com hora certa do acusado.

I – (revogado)

II – (revogado)

§ 1.º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2.º (VETADO)

§ 3.º (VETADO)

§ 4.º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.

Portanto, o processo completa a sua formação com a citação, formando a relação triangular jurídica do processo (autor, juiz e réu).

Leciona Andrey Borges de Mendonça⁵³ sobre a citação por edital: “segundo a nova sistemática, somente com o efetivo comparecimento do acusado ou de seu advogado poder-se-á falar em citação por edital completa.”

O parágrafo quarto do referido dispositivo era, praticamente, a mesma redação do parágrafo segundo do art. 366 do Código de Processo Penal, que não sofreu grande alteração, apenas correção terminológica.⁵⁴

O *caput* do art. 383 do Código de Processo Penal ficou muito parecido com a antiga redação, se acrescentaram ao artigo, entretanto, dois parágrafos.

O dispositivo trata da *emendatio libelli*⁵⁵ em que o juiz poderá corrigir a classificação jurídica da acusação, ou seja, “poderá dar uma nova definição jurídica ao fato descrito na denúncia ou queixa”.⁵⁶

O doutrinador Fauzi Hassan Choukr⁵⁷ leciona:

⁵² MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 209-210.

⁵³ MENDONÇA, Andrey Borges de. Op. cit. p. 214.

⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.

⁵⁵ Emendar o libelo.

⁵⁶ MOREIRA LEITE, Maurílio, BUCH, João Marcos. *Reflexões sobre as alterações do CPP pela Lei n. 11719/2008*. p.09.

⁵⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3 ed. Revista, atualizada e comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 609.

O cerne da matéria (possibilidade do juiz dar nova definição jurídica à conduta descrita) permanece inalterado, explicitando-se, contudo, que não será possível alterar a “descrição do fato” [...]

O primeiro parágrafo do art. 383 dispõe sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, quando da nova definição jurídica do fato. Neste caso, se o juiz verificar que a nova descrição jurídica do fato, certificando-se de que se trata de infração com pena mínima igual ou inferior a um ano, deverá observar o disposto no art. 89 da Lei 9.099/1995, convertendo o julgamento em diligência e abrindo vista ao Ministério Público para que este ofereça a proposta de suspensão condicional.⁵⁸

Há nesse sentido entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça:

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Já o parágrafo segundo do art. 383 determina que, se por razão da nova definição jurídica dada pelo magistrado, torne-se este incompetente, deverá remeter os autos ao juízo competente.⁵⁹

A antiga redação do artigo 384 do Código de Processo Penal, que abordava a *mutatio libelli*,⁶⁰ determinava que se o juiz reconhecesse a possibilidade de nova definição jurídica em decorrência de circunstância elementar, não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou na queixa, sem agravamento da situação anterior, ouviria a defesa no prazo de oito dias, a qual poderia arrolar até três testemunhas.⁶¹

A nova redação do artigo 384, que ainda trata da *mutatio libelli*, ainda a caracteriza quando o fato que se evidenciou na instrução é diverso daquele exposto

⁵⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 221.

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 326

⁶⁰ Mudar o libelo.

⁶¹ MOREIRA LEITE, Maurílio, BUCH, João Marcos. *Reflexões sobre as alterações do CPP pela Lei n. 11719/2008*. p.10.

na imputação. Diferentemente da *emendati libelli*, não se trata de simples correção ao falho enquadramento legal formulado pela acusação.⁶²

A *mutatio libelli*, neste caso, ocorre quando surge um novo dado, elemento ou circunstância que foi omitido na denúncia ou queixa que impõe ao Ministério Público sua modificação (aditamento), no prazo de cinco dias.⁶³

Ao artigo em comento foram acrescentados cinco parágrafos. O primeiro determina que o juiz remeta os autos ao Ministério Público, para que este, no prazo de cinco dias, proceda ao aditamento da denúncia ou da queixa; o segundo parágrafo prescreve que se o Ministério Público não proceder ao aditamento da denúncia, o juiz não poderá condenar o réu pelo cometimento do novo crime que surgiu não mencionado pela acusação no princípio.⁶⁴

O terceiro parágrafo dispõe sobre a aplicação dos §§ 1.º e 2.º do art. 383 ao *caput* do artigo 384 do Código de Processo Penal; o quarto parágrafo prescreve que após a exposição, se o juiz aceitar o aditamento marcará audiência para oitiva das testemunhas - três para cada parte, no máximo -, no prazo de cinco dias.⁶⁵

Por último, o quinto parágrafo prevê a hipótese do magistrado não receber o aditamento oferecido pelo Ministério Público; o processo, entretanto, seguirá normalmente.⁶⁶

⁶² MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 223.

⁶³ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 327.

⁶⁴ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 327-332.

⁶⁵ MOREIRA LEITE, Maurílio, BUSH, João Marcos. Op. cit. p. 10-11.

⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 331.

3.1 PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

O procedimento comum ordinário, em sua redação original, estava previsto no Código de Processo Penal em seus arts. 394 a 502, que se dividia em fase postulatória, instrutória e fase decisória; agora, pós-reforma, está disciplinado nos arts. 395 a 405 do Código de Processo Penal.

Após a alteração, como salienta Nereu José Giacomolli⁶⁷, o rito comum ordinário “é aplicável aos crimes com pena privativa de liberdade máxima igual ou superior a quatro anos” e está previsto no art. 394, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.
§ 1.º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:
I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade;
[...]
§ 5.º aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Da forma explicitada no artigo, mais especificamente no § 5.º, o procedimento ordinário, como leciona Andrey Borges de Mendonça⁶⁸, “é o procedimento padrão ou modelo e se aplica aos demais procedimentos, em caso de lacuna destes”.

O Rito Ordinário se estrutura da seguinte maneira: denúncia ou queixa; recebimento da denúncia ou recusa liminar; resposta à acusação; absolvição sumária e audiência de instrução e julgamento.⁶⁹

⁶⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 63.

⁶⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 249

⁶⁹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 193.

3.1.1 Recebimento da denúncia

Oferecida a denúncia ou a queixa-crime, anteriormente à reforma, o juiz poderia receber ou não a inicial; caso recebesse a denúncia ou a queixa, designaria hora e dia para interrogatório, com a citação do réu e notificação do Ministério Público.⁷⁰

Com a alteração, em 2008, após oferecida a denúncia ou a queixa-crime, é admissível a rejeição liminarmente nas hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal⁷¹:

Art. 395. A denúncia ou a queixa será rejeitada quando:
I – for manifestamente inepta;
II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Parágrafo único. (Revogado)

O recebimento da acusação, pós-reforma, tem sido discutido na doutrina em que momento ela se dá⁷²: se ocorre antes da citação, conforme o art. 396 do Código de Processo Penal, que estabelece que, após aceitar a denúncia, o juiz determinará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias; se a citação for por edital, o prazo da defesa começará a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (parágrafo único, art. 396)⁷³; ou se fica para depois da defesa preliminar, caso do art. 399 do Código de Processo Penal.

Aury Lopes Jr.⁷⁴ considera que o recebimento da denúncia ocorre antes do oferecimento da defesa, conforme o art. 396 do Código de Processo Penal, momento em que se interrompe a prescrição e se inicia o processo, e se completa a citação válida do acusado.

⁷⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 488.

⁷¹ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 64.

⁷² Loc. cit.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 677.

⁷⁴ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 193.

3.1.2 Resposta do réu

Após o recebimento da denúncia, o acusado é citado para oferecer defesa escrita no prazo de dez dias (art. 396, do CPP). Este prazo inicia-se da data da efetiva citação e não da juntada aos autos da carta precatória ou rogatória cumprida.⁷⁵

Na resposta inicial, o acusado poderá alegar toda matéria de seu interesse – que levem a sua absolvição, até à sumária –, questões de fato e de direito, preliminares (falhas e vícios a serem sanados), documentos, provas a serem realizadas e apresentação do rol de testemunhas, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal.⁷⁶

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1.º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2.º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

É na defesa inicial, também, que se pode argüir eventuais exceções, tais como: de incompetência de juízo, de suspeição, de ilegitimidade e coisa julgada, que serão processadas em apartado seguido os moldes dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal.⁷⁷

A defesa inicial é uma peça obrigatória no processo, portanto se não apresentada trará nulidade absoluta, quando o réu foi citado pessoalmente. Neste caso ou se o réu não constituir advogado, o juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, respeitando o princípio da ampla defesa. A falta de defesa prévia poderá levar, inclusive, à absolvição sumária.⁷⁸

⁷⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 261.

⁷⁶ MOREIRA LEITE, Maurílio, BUCH, João Marcos. *Reflexões sobre as alterações do CPP pela Lei n. 11719/2008*. p.17.

⁷⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. Op. cit. p. 261.

⁷⁸ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 195.

A reforma de 2008 previu uma nova possibilidade, depois de recebida a resposta escrita, o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito da acusação, absolvendo sumariamente o acusado, pondo fim ao processo antes de iniciar a instrução probatória em juízo⁷⁹, como dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Na sistemática anterior, o juiz não poderia, quando já tivesse recebido a denúncia e percebesse expressa atipicidade, repensar sua decisão, devendo o processo prosseguir até o final.

Com relação ao inciso IV do artigo mencionado, não foi citada a possibilidade de absolvição sumária. Trata-se de decisão declaratória, não contendo exame de mérito para sobejar em absolvição.⁸⁰

Caso o pedido de absolvição sumária seja negado, nada impede que a defesa impetre *habeas corpus* para que haja o trancamento do processo penal, em casos em que prova é pré-constituída e muito sólida.⁸¹

O recurso cabível em caso de absolvição sumária é o de apelação, pois, neste caso, se aplica o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, por ser uma sentença definitiva.⁸²

⁷⁹ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 340.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 678.

⁸¹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade*. vol.II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 197

⁸² MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 270.

Logo após, tendo sido recebida a denúncia ou a queixa e não ocorrendo absolvição sumária, o juiz designará dia e hora para audiência de instrução e julgamento, que será abordada em seguida.

3.1.3 Instrução e julgamento

O Código, na redação antiga, no Procedimento Comum Ordinário, não previa uma audiência de instrução e julgamento; na realidade, eram feitos três atos instrutórios: primeiro o interrogatório, somente após o qual era apresentada a defesa prévia; depois, a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia; e, finalmente, após ouvidas aquelas, é que eram inquiridas as arroladas pela defesa.⁸³

Isso demandava um tempo muito grande somente para a instrução, porque o juiz tinha que encontrar pauta para os três atos, que nem sempre era fácil, como, por exemplo, quando se tratava de vara única, em comarca de algum movimento ou até em vara criminal específica, nas comarcas maiores, onde havia muito serviço.

Também se deve ressaltar que de acordo com a redação anterior, após a fase do art. 499 do Código de Processo Penal (diligências), as alegações finais eram, obrigatoriamente, apresentadas por memoriais, o que às vezes levava muito tempo, não só porque o Ministério Público também estava assoberbado de trabalho, tendo que dar preferência aos réus presos, mas porque os advogados de defesa levavam os autos em carga e demoravam muito em devolvê-los.⁸⁴

A sentença deveria ser prolatada logo a seguir, mas, também, pelo acúmulo de trabalho os juízes somente podiam prolatá-la tempos depois. O que não raro acabava por acarretar a prescrição diante da pena aplicada ao réu.⁸⁵

Com a reforma em 2008, o art. 399 do Código de Processo Penal recebeu nova redação:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de

⁸³ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 488-494.

⁸⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Op. cit.* p.560-565.

⁸⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 564.

seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1.º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2.º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Após a reforma, os três atos instrutórios – interrogatório, inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa – foram unificados em um só ato.

⁸⁶ Este procedimento foi estabelecido, também, para resguardar o princípio da identidade física do juiz, em que o juiz que presidir a coleta da prova deve ser o mesmo que irá julgar, conforme o art. 399, § 2.º do Código de Processo Penal.⁸⁷ Princípio, aliás, que antes somente era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil, não se aplicando ao processo penal.

A audiência deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o novo art. 400 do Código de Processo Penal, prazo este obrigatório, principalmente, para réus presos processualmente. Como explica Nereu José Giacomolli⁸⁸:

[...] esta disposição há de ser obrigatória para os acusados presos processualmente, em razão da garantia da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF) e do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, passível de ser remediado via *habeas corpus*.

Nos processos da competência do Tribunal do Júri, deve-se ressaltar, o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, como dispõe o artigo 412 do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008.

Fauzi Hassan Choukr⁸⁹ salienta que não há diferença da duração entre réus presos e soltos, não seguindo a tradição de distinção entre essas situações.

Na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidos, por primeiro, o ofendido e logo após as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (sempre nesta ordem), eventuais esclarecimentos de peritos, acareações e

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 679.

⁸⁷ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 197.

⁸⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 69

⁸⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal : comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3 ed. Revista, atualizada e comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 690.

reconhecimento de pessoas e coisas, culminando com o interrogatório⁹⁰, conforme explicitado no art. 400 e seus parágrafos do Código de Processo Penal. As testemunhas a serem ouvidas em outra comarca não têm esta obrigação de obedecer à ordem.⁹¹

A sistemática antiga também era mais um fator de atraso no andamento do processo, porque eram designadas várias audiências até que se completasse a inquirição das arroladas na denúncia, para depois se começar a inquirir as arroladas pela defesa.

Outra mudança significativa na audiência foi de que as partes – acusação e defesa – devem formular perguntas por primeiro e diretamente à testemunha, devendo o juiz somente complementar a inquirição, quando entender necessário mais algum esclarecimento.⁹² Na sistemática antiga, primeiro o juiz inquiria a testemunha, para depois dar a palavra ao promotor ou ao defensor, conforme o caso se se tratasse de testemunha indicada pela acusação ou pela defesa.

A grande modificação foi a de que ao invés de ser feito o interrogatório antes mesmo da primeira defesa, agora só é depois da instrução, ou seja, ouve-se o ofendido, as testemunhas, esclarecimentos de peritos etc., espera-se o retorno de eventuais cartas precatórias, para então, por último, se realizar o interrogatório, o qual é visto como meio de prova, pois o acusado terá um tempo maior para conversar com seu advogado ou até mesmo se recusar em fazê-lo.⁹³

O número máximo de testemunhas a serem arroladas pela acusação e pela defesa é de oito, não se computando nesse número as testemunhas que não assumirem compromisso ou as referidas, como dita o art. 401 e seus parágrafos do Código de Processo Penal. Ainda que a parte desista da inquirição de alguma testemunha arrolada, o juiz poderá ouvi-la (art. 209, do CPP).⁹⁴

O art. 402 do Código de Processo Penal trata das diligências, necessárias frente a algum fato diverso ao que foi apurado na instrução.⁹⁵

⁹⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal : comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3 ed. Revista, atualizada e comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 690.

⁹¹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 198.

⁹² GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 345.

⁹³ MENDONÇA, Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 288.

⁹⁴ LOPES JR., Aury. Op. cit. p.198.

⁹⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. Op. cit. p. 664.

Se não houver diligências, passa-se de imediato às alegações finais orais, cada parte tendo o tempo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Caso haja assistente do Ministério Público, terá dez minutos para suas alegações, concedendo-se, neste caso, mais dez minutos para a defesa; em seguida, o juiz proferirá sentença (art. 403, §§ 1º e 2º).⁹⁶

Ressalte-se que o procedimento oral das alegações já era admitido, mas a nova sistemática busca o contato direto do juiz com as provas e as partes, bem como engrandecer a oralidade e a concentração dos atos processuais; por isso, a determinação de debates orais.⁹⁷

O parágrafo terceiro do dispositivo acima mencionado prevê que dependendo da complexidade do caso ou se é elevado o número de réus, o juiz poderá conceder às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, como exceção à regra, o qual, nesse caso, terá o prazo de dez dias para proferir sentença.⁹⁸

3.2 PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

O procedimento sumário pela redação antiga em muito se assemelhava ao que agora é o procedimento ordinário. Ou seja, no procedimento sumário já se previa apenas uma audiência de instrução e julgamento e ele se destinava, basicamente, para os crimes de detenção e às contravenções.⁹⁹

O rito sumário agora se aplica aos crimes cuja pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos, conforme disposto no art. 394, inciso II, do Código de Processo Penal.¹⁰⁰

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 680.

⁹⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal : comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3 ed. Revista, atualizada e comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.p. 665.

⁹⁸ GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p. 350.

⁹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.p. 597-598.

¹⁰⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 77.

Nesse rito, diferentemente do ordinário, não há previsão de pedido de diligências ao final da audiência (art. 402 do Código de Processo Penal), bem como a substituição dos debates orais por memoriais (art. 403, § 3.º do Código de Processo Penal), com o objetivo de tornar mais célere o procedimento.¹⁰¹

Também já era previsto antes da Lei n. 11.719/2008 o número máximo de cinco testemunhas a serem arroladas pela acusação e igual número para a defesa, o que continua, nos termos do art. 532 do Código de Processo Penal¹⁰²:

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

De resto o procedimento sumário é idêntico ao ordinário, salvo por uma grande diferença: o prazo para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada em 30 (trinta) dias contados do encerramento da fase postulatória, e não de 60 (sessenta) dias, como previsto no ordinário.¹⁰³

A observância dos prazos para a realização da audiência de instrução e julgamento, como de resto de todos os procedimentos inseridos pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008 na prática, tendo-se por base o que foi verificado na 2ª e 4ª Varas Criminais de Florianópolis, será analisada no próximo capítulo.

¹⁰¹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 201.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 682-683.

¹⁰³ SOUZA, Sergio Ricardo de, SILVA, Willian. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156.

4 DURAÇÃO DO PROCESSO NAS 2ª E 4ª VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL E ALGUNS JULGADOS RELACIONADOS À NOVA LEI

Em pesquisa de campo, buscou-se verificar, em alguns processos (cerca de trinta), em tramitação nas 2ª e 4ª Varas da Comarca da Capital (Florianópolis), como estão sendo observadas as novas determinações da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008; especialmente, se há condições de serem observados os prazos para realização das audiências nela previstos.

Pesquisando em alguns Habeas Corpus impetrados perante o Tribunal de Justiça do Estado, buscar-se-á verificar o entendimento das Câmaras quando a eventual excesso de prazo, diante da inobservância desses prazos.

Passa-se, assim, a relatar os processos analisados.

4.1 PROCESSOS ANALISADOS NAS 2ª E 4ª VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL

A pesquisa *in loco* nos processos na 2ª e 4ª Varas Criminais da Comarca da Capital foi feita de modo aleatório, por amostragem.

Apesar de não mais haver, em tese, diferenciação acerca dos prazos para condução dos processos de réus presos ou soltos, há uma tendência natural de se dar preferência aos réus presos, diante da própria condição em que se encontram.

Portanto, procurou-se analisar primeiro os de réus presos e, depois, alguns de réus soltos.

Na verificação, identificou-se o número do processo; o rito; a situação do réu (preso ou solto); o crime e a data que ocorreu; a data da denúncia e a do seu recebimento; a data da citação e a da oferta da defesa inicial; se a absolvição sumária foi acolhida ou negada; e, por fim, a data designada para a audiência de instrução e julgamento.

Na 2ª Vara Criminal foram analisados 13 (treze) processos, os de n.ºs
023.08.002172-0, 023.08.016317-6, 023.08.071599-3, 023.09.036531-6,
023.09.002416-0, 023.08.067989-0, 023.08.012934-2, 023.09.044627-8,

023.09.049615-1, 023.08.061142-0, 023.08.073495-5, 023.08.058909-2, de réus presos; e de n.º 023.09.044840-8, de réu solto.

As datas de início dos processos (denúncia e seu recebimento) variavam entre fevereiro e agosto do ano em curso; as datas previstas para as audiências de instrução e julgamento, quando presumidamente o processo em primeiro grau será (ou seria) julgado, variavam entre junho e novembro do corrente ano.

Como exemplo: processo n.º: 023.08.016317-6; rito ordinário; crime de porte ilegal de arma; data do crime em 06 de março de 2008; réu preso; data da denúncia em 20 de agosto de 2009; recebimento da denúncia em 21 de agosto de 2009; citação do réu em 27 de agosto de 2009; defesa inicial em 17 de setembro de 2009; a absolvição sumária foi negada e, por fim, audiência marcada para o dia 02 de dezembro de 2009.

Os processos vistoriados na 4ª Vara Criminal (quinze no total) foram os de n.ºs 023.09.066427-5, 023.09.049460-4, 023.09.057910-3, 023.09.059594-0, 023.09.058310-0, 023.09.066407-0, 023.09.059059-0, referentes a réus presos; e de n.ºs 023.08.005895-0, 023.08.060474-1, 023.08.060369-0, 023.08.021955-4, 023.09.044378-3, 023.08.058861-4, 023.09.066439-9, 023.09.032512-8, nos quais os réus respondem em liberdade.

A denúncia e seu recebimento tinham como datas entre dezembro de 2008 e setembro de 2009; a previsão para audiência de instrução e julgamento, variava entre outubro e novembro do ano em curso, sendo que em alguns casos não ainda não havia designação de data para o procedimento.

Pode-se citar como exemplo: processo n.º: 023.08.005895-0; rito ordinário; réu solto; crime de apropriação indébita; data da denúncia 06 de fevereiro de 2009; data da citação do réu: 27 de março de 2009; data da defesa inicial: 17 de abril de 2009; absolvição sumária foi negada; data prevista para audiência: 23 de novembro de 2009.

Os dados relativos aos demais processos estarão apresentados no Anexo II desta monografia.

Verificou-se, portanto, que não estão sendo respeitados os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, tanto no que se refere ao prazo para defesa inicial, quanto para a realização da audiência de instrução e julgamento que, como já mencionado, são de 60 (sessenta) dias no procedimento ordinário e de 30 (trinta) dias no procedimento sumário.

Nas varas pesquisadas (2ª e 4ª criminais da Comarca da Capital), o número de processos tramitando é de 2.443 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três) e 1.850 (um mil, oitocentos e cinqüenta), respectivamente, não incluindo aqueles que estão suspensos. Esta pode ser a grande justificativa na mora para a realização das audiências de instrução e julgamento.

Como exemplo, a pauta da 4ª Vara Criminal da Capital está com audiências agendadas até março de 2010, por conta da grande demanda de processos nela tramitando.

Outra justificativa para o desrespeito aos prazos fixados pela lei é o atraso na apresentação da defesa inicial – que é peça obrigatória e se não apresentada traz nulidade absoluta (quando o réu é citado pessoalmente) –, cujo prazo é de 10 (dez) dias; caso não apresentar nesse prazo, o juiz nomeará um defensor dativo, para que este, em idêntico período, apresente a defesa inicial.

Nota-se, portanto, que, embora a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, tenha trazido importantes alterações no Código de Processo Penal, concentrando atos processuais e tornando o processo, em tese, mais célere, a grande quantidade de ações penais em tramitação, as pautas lotadas e a demora no oferecimento da defesa preliminar podem ser apontadas como fatores da demora na solução das causas na esfera penal.

A seguir serão relacionadas algumas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a respeito de eventuais excessos de prazo na formação da culpa.

4.2 ANÁLISE DE ALGUNS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA EM HABEAS CORPUS IMPETRADOS AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em pesquisa realizada através de seu sítio eletrônico (<http://www.tj.sc.gov.br>), procurou-se verificar, em acórdãos recentes de suas Câmaras Criminais, como vem sendo encarado o eventual excesso de prazo na formação da culpa.

Foram, pois, analisadas as ementas dos pedidos de Habeas Corpus n. 2009.046276-4, 2009.046656-6, 2009.002946-1, 2009.015498-4, 2009.017538-0, 2009.046609-2, 2009.047157-4, 2009.020083-4, 2009.052288-8, 2009.048308-1, num total de 10 (dez).

Como exemplo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENDIDA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE AUTORIZARIAM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. CUSTÓDIA QUE SE FAZ MISTER PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO.

A custódia cautelar legitima-se quando, presentes os pressupostos que a autorizam, aflore a respectiva necessidade para garantir a ordem pública. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL. SUSCITADA VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"O princípio da presunção de inocência não é óbice ao recolhimento provisório, eis que a própria Constituição o conosta em seu art. 5º, LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente" (RT 701/316).

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

"Os prazos para instrução criminal não devem ser computados com radicalismo, pois, dependendo das circunstâncias, o excesso verificado não deve redundar na soltura daqueles que merecem estar presos, mas em acurada atenção à celeridade processual" (JC 66/441). DEFENSOR DATIVO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A NORMA INSCRITA NO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR 155/97.

O advogado nomeado para promover a defesa dativa que impetra habeas corpus faz jus à respectiva remuneração, cujo arbitramento observará o que dispõe o art. 12 da Lei Complementar n. 155/97. **(TJSC – Habeas Corpus n. 2009.046609-2. Relator: Sérgio Paladino. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 13/10/2009).**

Outro exemplo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. QUESTÃO PRELIMINAR. ALMEJADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA SEM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. EQUÍVOCO CORRIGIDO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E EXPEDIÇÃO DE CARTA

PRECATÓRIA PARA CONCRETIZAÇÃO DO ATO FALTANTE. NULIDADE INOCORRENTE. PREFACIAL RECHAÇADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. DECISÃO ARRIMADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE APRESENTA VÁRIAS CONDENAÇÕES E RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS EM COMARCAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E SALVAGUARDAR O MEIO SOCIAL. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA AUTORIZAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO EM RAZÃO DE MANDADOS ORIGINADOS EM OUTRAS AÇÕES PENAIAS, NÃO TENDO INICIADO O CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM QUESTÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. DATA AINDA NÃO DESIGNADA. POSSIBILIDADE DE O ATO SER PRATICADO NO JUÍZO DEPRECANTE, COM A REQUISIÇÃO DO PACIENTE. MEDIDA RECOMENDÁVEL PARA IMPRIMIR CELERIDADE AO FEITO E ATENDER RECLAMO DA DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJSC - Habeas Corpus n. 2009.015498-4. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Julgado em 29/06/2009).

A íntegra das demais ementas se encontra no Anexo III do presente trabalho.

Constatou-se, nas próprias ementas, que há atraso, em alguns casos, na realização da audiência de instrução e julgamento, principalmente no que toca ao interrogatório do acusado.

Porém, por mais que haja desrespeito aos prazos processuais, especialmente para a realização da audiência de instrução e julgamento, as ordens de Habeas Corpus, em sua grande maioria, não são concedidas, ao argumento de que os prazos para a instrução criminal não devem ser contados de forma radical, pois por vezes, dependendo das circunstâncias, o excesso do prazo para a formação da culpa não é pretexto para a soltura dos investigados que merecem estar presos, mas em atenção à celeridade processual.

Assim, se há justificativas para a demora, e não sendo ela exagerada, até em razão do princípio da razoabilidade¹⁰⁴, permanecendo as razões para que o réu continue preso, assim deverá permanecer.

¹⁰⁴ “Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiam a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 105.). Embora seja mais direcionado o princípio ao aspecto administrativo, o ensinamento vale para todos os ramos do direito.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho monográfico, viu-se que o processo penal tem como finalidade a aplicação da lei penal para, no caso concreto, impor ao acusado, se for o caso, as penalidades nela previstas, em defesa, em última análise, da própria sociedade.

O processo penal é fundado em princípios, que podem variar de acordo com o momento histórico e social. Esses fundamentos básicos, hoje, estão estabelecidos principalmente na Constituição da República e no Código de Processo Penal, destacando-se os princípios do estado de inocência, do contraditório, da verdade real, da oralidade, da publicidade, da obrigatoriedade, da oficialidade, da indisponibilidade do processo, do juiz natural, dentre outros relativos ao processo e ao procedimento.

Após a análise desses princípios, passou-se a relatar os procedimentos comum ordinário e sumário, com enfoque na nova lei processual penal, qual seja, a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que entrou em vigor 60 dias após a sua publicação – 19 de agosto de 2008.

Verificou-se que essa Lei trouxe importantes inovações no processo, pelos ritos comum ordinário e sumário, dentre elas se destacando: a) a apresentação da defesa preliminar logo após o oferecimento da denúncia; b) a possibilidade da absolvição sumária, apresentada essa defesa; c) o agrupamento das audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa em um único ato, ou seja, a audiência de instrução e julgamento, ficando aquele – o interrogatório –, por último; d) na inquirição das testemunhas, a acusação e a defesa fazem suas perguntas, para somente após o juiz complementá-la, com os questionamentos que entender necessários; e) não havendo diligências a realizar, requeridas na própria audiência, seguem-se as alegações finais, orais, proferindo, desde logo, o juiz, a sentença; salvo se houver diligências, ou a complexidade da causa, ou a quantidade de réus, indicarem ser melhor a apresentação de memoriais, em prazos sucessivos de cinco dias para a acusação e à defesa, quando então o juiz irá proferir a sentença em dez dias.

Destaque-se, ainda, que outras importantes inovações foram incorporadas: a impossibilidade do defensor abandonar a causa, sem motivo

imperioso (art. 265), sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, assim como a fixação, pelo juiz, de indenização a ser paga ao ofendido, independente da existência de ação civil, quando poderão ser compensados, naquela, se existente, os valores já pagos (art 63).

Diferentemente do que ocorria antes, a nova Lei estabeleceu prazos para a realização da audiência de instrução e julgamento – 60 dias no caso do rito ordinário e 30 dias para o sumário.

Vê-se que o objetivo maior da reforma foi dar celeridade ao processo penal; contudo, em análise de processos que tramitam na 2ª e na 4ª Varas Criminais da Capital, provavelmente em razão do grande número de processos que ali tramitam, bem como das dificuldades na citação e apresentação das respostas dos réus, esse objetivo não está sendo plenamente atingido; há audiências já marcadas para meados de 2010 e, nos processos analisados, além da demora na própria tramitação dos processos, as audiências foram marcadas, em sua maioria, para datas posteriores aos prazos estipulados pela nova Lei.

Isso – o excesso de prazo na formação da culpa –, contudo, não tem sido motivo suficiente para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por suas Câmaras Criminais, conceder ordens de Habeas Corpus aos réus presos, quase sempre ao argumento de que a extrapolação dos prazos, havendo justificativa razoável, não impede que o réu continue preso, nos casos previstos em lei.

É inegável o avanço propiciado pela nova Lei; mas há muito mais por fazer, especialmente no aparelhamento do Poder Judiciário para que ela possa ser, na prática, integralmente aplicada.

Este trabalho, modesto, com a brevidade que exige o tempo destinado à sua elaboração, em meio às aulas e provas do último semestre, serviu para que sua autora aprofundasse um pouco mais seus estudos a respeito do processo penal, esperando-se que sirva, também, para pesquisa de algum interessado sobre o assunto, especialmente aqueles que pretendem – como quem o elaborou – dedicar-se às questões penais.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa dos Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 10.ago.2009.
- BRASIL. Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em: 25.out.2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 3 ed. Revista, atualizada e comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo pena: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA LEITE, Maurílio, BUCH, João Marcos. **Reflexões sobre as alterações do CPP pela Lei n. 11719/2008**. Disponível em http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/ CPP_alteracoes_2008_-_reflexoes_ambos_-_encarte.pdf. Acesso em: 13.out.2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 25.out.2009.

SOUZA, Sergio Ricardo de, SILVA, Willian. Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ANEXO I – Lei 11.719 de 20 de junho de 2008.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de veto
Vigência

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

“Art. 63.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”
(NR)

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.” (NR)

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.”
(NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.” (NR)

“Art. 366. (VETADO)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.” (NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.” (NR)

“Art. 387.

.....

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.” (NR)

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.” (NR)

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.” (NR)

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.” (NR)

“Art. 398. (Revogado).” (NR)

“[Art. 399.](#) Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.” (NR)

“[Art. 400.](#) Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.” (NR)

“[Art. 401.](#) Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.” (NR)

“[Art. 402.](#) Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.” (NR)

“[Art. 403.](#) Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.” (NR)

“[Art. 404.](#) Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.” (NR)

“[Art. 405](#). Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.” (NR)

“[Art. 531](#). Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.” (NR)

“[Art. 532](#). Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.” (NR)

“[Art. 533](#). Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“[Art. 534](#). As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.” (NR)

“[Art. 535](#). Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“[Art. 536](#). A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.” (NR)

“Art. 537. (Revogado).” (NR)

“[Art. 538](#). Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os [arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594](#), os [§§ 1º e 2º do art. 366](#), os [§§ 1º a 4º do art. 533](#), os [§§ 1º e 2º do art. 535](#) e os [§§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2008

ANEXO II – Processos analisados nas 2ª e 4ª Varas Criminais da Comarca da Capital

Processos analisados na 2ª Vara Criminal:

- Processo n.º: 023.08.002172-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: crime de trânsito

Data do crime: 22 de dezembro 2007

Data da denúncia: 15 de maio de 2009

Recebimento da denúncia: 13 de junho de 2009

Data da citação do réu: 24 de agosto de 2009

Data da defesa inicial: 02 de setembro de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 02 de dezembro de 2009 (para suspensão condicional do processo)

- Processo n.º: 023.08.016317-6

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: porte ilegal de arma

Data do crime: 06 de março de 2008

Data da denúncia: 20 de agosto de 2009

Recebimento da denúncia: 21 de agosto de 2009

Data da citação do réu: 27 de agosto de 2009

Data da defesa inicial: 17 de setembro de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 02 de dezembro de 2009

- Processo n.º: 023.08.071599-3

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: roubo majorado
Data do crime: 04 de agosto de 2006
Data da denúncia: 11 de maio de 2009
Recebimento da denúncia: 19 de maio de 2009
Data da citação do réu: 01 de julho de 2009
Data da defesa inicial: 01 de setembro de 2009
Absolvição sumária: negada
Data da audiência: 16 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.09.036531-6
Rito: ordinário
Situação do réu: preso
Crime: crime de trânsito
Data do crime: 06 de maio de 2009
Data da denúncia: 15 de maio de 2009
Recebimento da denúncia: 03 de junho de 2009
Data da citação do réu: 16 de junho de 2009
Data da defesa inicial: 01 de setembro de 2009
Absolvição sumária: negada
Data da audiência: 18 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.09.044840-8
Rito: ordinário
Situação do réu: solto
Crime: furto
Data do crime: 13 de junho de 2009
Data da denúncia: 15 de junho de 2009
Recebimento da denúncia: 16 de junho de 2009
Data da citação do réu: 26 de junho de 2009
Data da defesa inicial: 26 de junho de 2009
Absolvição sumária: negada
Data da audiência: 20 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.09.002416-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: roubo majorado

Data do crime: 18 de dezembro de 2008

Data da denúncia: 06 de agosto de 2009

Recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2009

Data da citação do réu: 14 de agosto de 2009

Data da defesa inicial: 31 de agosto de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 06 de outubro de 2009 (adiada; réu com tuberculose)

Nova audiência: 20 de novembro de 2009

• Processo n.º: 023.08.067989-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: roubo majorado

Data do crime: 17 de setembro de 2007

Data da denúncia: 15 de junho de 2009

Recebimento da denúncia: 16 de junho de 2009

Data da citação do réu: 27 de julho de 2009

Data da defesa inicial: 04 de agosto de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 03 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.08.012934-2

Rito: sumário

Situação do réu: preso

Crime: crime de trânsito

Data do crime: 17 de dezembro de 2008

Data da denúncia: 15 de maio de 2009

Recebimento da denúncia: 03 de junho de 2009

Data da citação do réu: 10 de julho de 2009

Data da defesa inicial: 27 de julho de 2009

Absolvição sumaria: negada

Data da audiência: 03 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.09.044627-8

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: receptação

Data do crime: 11 de junho de 2009

Data da denúncia: 16 de junho de 2009

Recebimento da denúncia: 24 de junho de 2009

Data da citação do réu: 24 de junho de 2009

Data da defesa inicial: 03 de agosto de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 03 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.09.049615-1

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: roubo

Data do crime: 23 de julho de 2009

Data da denúncia: 10 de agosto de 2009

Recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2009

Data da citação do réu: 15 de setembro de 2009

Data da defesa inicial: 21 de setembro de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 04 de novembro de 2009

• Processo n.º: 023.08.061142-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: crime de trânsito

Data do crime: 14 de setembro de 2008

Data da denúncia: 08 de maio de 2009

Recebimento da denúncia: 13 de maio de 2009

Data da citação do réu: 15 de junho de 2009

Data da defesa inicial: 14 de agosto de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 04 de novembro de 2009 (para suspensão condicional do processo)

• Processo n.º: 023.08.073495-5

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: crime de trânsito

Data do crime: 20 de novembro de 2008

Data da denúncia: 10 de fevereiro de 2009

Recebimento da denúncia: 13 de fevereiro de 2009

Data da citação do réu: 10 de março de 2009

Data da defesa inicial: 19 de março de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 05 de junho de 2009

- Processo n.º: 023.08.058909-2

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: receptação

Data do crime: 21 de março de 2009

Data da denúncia: 15 de junho de 2009

Recebimento da denúncia: 16 de junho de 2009

Data da citação do réu: 19 de junho de 2009

Data da defesa inicial: 28 de julho de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 10 de novembro de 2009 (para suspensão condicional do processo)

Processo analisados na 4ª Vara Criminal:

- Processo n.º: 023.09.066427-5

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: furto

Data do crime: 24 de setembro de 2009

Data da denúncia: 15 de outubro de 2009

Recebimento da denúncia: 19 de outubro de 2009

Data da citação do réu: 21 de outubro de 2009

Data da defesa inicial: não juntada

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: sem data prevista

- Processo n.º: 023.09.049460-4

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: furto

Data do crime: 15 de julho de 2009

Data da denúncia: 28 de julho de 2009

Recebimento da denúncia: 30 de julho de 2009

Data da citação do réu: 13 de agosto de 2009
Data da defesa inicial: 29 de setembro de 2009
Absolvição sumária: negada
Data da audiência: 03 de novembro de 2009

• Processo n.º: 023.09.057910-3

Rito: ordinário

Situação do réu: dois réus presos

Crime: roubo; extorsão

Data do crime: 14 de agosto de 2009

Data da denúncia: 26 de agosto de 2009

Recebimento da denúncia: 27 de agosto de 2009

Data da citação do réu: 14 de setembro de 2009 e 16 de setembro de 2009

Data da defesa inicial: 05 de outubro de 2009

Data da audiência: sem data prevista

• Processo n.º: 023.09.059594-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: furto qualificado

Data do crime: 28 de agosto de 2009

Data da denúncia: 03 de setembro 2009

Recebimento da denúncia: 08 de setembro de 2009

Data da citação do réu: 14 de outubro de 2009

Data da defesa inicial: aguardando

Data da audiência: sem data prevista

• Processo n.º: 023.09.058310-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: roubo majorado

Data do crime: 06 de setembro de 2009

Data da denúncia: 11 de setembro de 2009

Recebimento da denúncia: 16 de setembro de 2009

Data da citação do réu: 05 de outubro de 2009

Data da defesa inicial: ainda não citado

Data da audiência: sem data prevista

• Processo n.º: 023.09.066407-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: furto

Data do crime: 30 de setembro de 2009

Data da denúncia: 09 de setembro de 2009

Recebimento da denúncia: 15 de setembro de 2009

Data da citação do réu: ainda não citado

Data da defesa inicial: aguardando

Data da audiência: sem data prevista

• Processo n.º: 023.09.059059-0

Rito: ordinário

Situação do réu: preso

Crime: crime contra fé pública

Data do crime:

Data da denúncia: 11 de setembro de 2009

Recebimento da denúncia: 21 de setembro de 2009

Data da citação do réu: 26 de outubro de 2009

Data da defesa inicial: aguardando

Data da audiência: sem data prevista

• Processo n.º: 023.08.005895-0

Rito: ordinário

Situação do réu: solto

Crime: apropriação indébita

Data do crime:

Data da denúncia: 06 de fevereiro de 2009

Recebimento da denúncia: 20 de fevereiro de 2009

Data da citação do réu: 27 de março de 2009

Data da defesa inicial: 17 de abril de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 23 de novembro de 2009

• Processo n.º: 023.08.060474-1

Rito: sumário

Situação do réu: solto

Crime: delito de trânsito

Data do crime: 08 de setembro de 2008

Data da denúncia: 04 de junho de 2009

Data da audiência: 16 de novembro de 2009 (para suspensão condicional do processo)

• Processo n.º: 023.08.060369-0

Rito: ordinário

Situação do réu: solto

Crime: roubo; extorsão

Data do crime: 28 de junho de 2008

Data da denúncia: 30 de setembro de 2008

Recebimento da denúncia: 17 de outubro de 2008

Data da citação do réu: 27 de outubro de 2008

Data da defesa inicial: 30 de abril de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 09 de julho de 2009 (adiada; acusado na colônia agrícola)

Nova audiência: 16 de novembro de 2009

• Processo n.º: 023.08.021955-4

Rito: ordinário

Situação do réu: solto

Crime: estelionato

Data do crime: março de 2007

Data da denúncia: 14 de setembro de 2009

Recebimento da denúncia: 22 de setembro de 2009

Data da audiência: 26 de novembro de 2009 (para suspensão condicional do processo)

- Processo: n.º: 023.09.044378-3

Rito: ordinário

Situação do réu: solto

Crime: porte ilegal de arma

Data do crime: 25 de junho de 2009

Data da denúncia: 30 de junho de 2009

Recebimento da denúncia: 01 de julho de 2009

Data da citação do réu: 21 de julho de 2009

Data da defesa inicial: 17 de agosto de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 26 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.08.058861-4

Rito: ordinário

Situação do réu: solto

Crime: furto

Data do crime: 17 de junho de 2008

Data da denúncia: 24 de novembro de 2008

Recebimento da denúncia: 04 de dezembro de 2008

Data da citação do réu: 17 de agosto de 2009

Data da defesa inicial: 28 de agosto de 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 26 de novembro de 2009

- Processo n.º: 023.09.066439-9

Rito: ordinário

Situação do réu: solto

Crime: receptação

Data do crime: 24 de setembro de 2009

Data da denúncia: 30 de setembro de 2009

Recebimento da denúncia: 01 de outubro de 2009

Data da audiência: 29 de outubro 2009 (para suspensão condicional do processo)

• Processo n.º: 023.09.032512-8

Rito: ordinário

Situação do réu: solto

Crime: roubo

Data do crime: 24 de abril de 2009

Data da denúncia: 07 de maio 2009

Recebimento da denúncia: 12 de maio de 2009

Data da citação do réu: 28 de maio de 2009

Data da defesa inicial: 29 de junho 2009

Absolvição sumária: negada

Data da audiência: 29 de outubro 2009

ANEXO III – Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DENÚNCIA POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/06.

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA ANTE A PLURALIDADE DE ACUSADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 44 DA LEI DE DROGAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIII, DA CF. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ADOTADO POR ESTA CÂMARA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. **(TJSC – Habeas Corpus n. 2009.046276-4. Relator: Rodrigo Collaço. Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal. Julgado em 15/09/2009).**

EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121, §2º, IV C/C ART. 14, II) - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - VIA ESTREITA DA AÇÃO CONSTITUCIONAL - VEDAÇÃO AO APROFUNDADO EXAME DE PROVAS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - SUPERVENIENTE DECISÃO DE PRONÚNCIA (STJ, SÚMULA N. 21) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - ORDEM DENEGADA.

I - Constatados indícios de autoria e prova da materialidade e verificada a necessidade do recolhimento da acusada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, justifica-se a prisão cautelar estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal.

II - O habeas corpus não se presta como meio para a realização de um exame aprofundando das provas colacionadas aos autos, com a finalidade de concluir pela existência ou não do delito referido na denúncia, bem como pela inocência ou não do paciente ou pela exata classificação da conduta quando presentes dúvidas. Desse modo, a análise do writ deve se operar em caráter perfunctório, baseando-se unicamente nas provas já existentes nos autos, limitando-se ao exame acerca da legalidade ou não da prisão do paciente.

III - Com a superveniência da decisão de pronúncia, a segregação do paciente não mais decorre da prisão preventiva decretada anteriormente, restando superada a alegação de excesso de prazo que eventualmente tenha existido, em face do encerramento da instrução, nos termos do preconizado pela Súmula 21 do STJ. **(TJSC - Habeas Corpus n. 2009.046656-6. Relator: Salete Silva Sommariva. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 22/10/2009).**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AVENTADA INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO. DEFICIÊNCIA NÃO REMEDIADA PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA ALUDIDA ILEGALIDADE E DA SUPOSTA COAÇÃO DAÍ DECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO NESTE TOCANTE. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA ANTE A COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO, QUE ENVOLVE TRÊS RÉUS, A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E INÚMEROS EXPEDIENTES REQUERIDOS PELA DEFESA. DECURSO TEMPORAL QUE NÃO DEVE SER VISLUMBRADO COM RIGORES MATEMÁTICOS. PROCESSO QUE, ADEMAIS, ESTÁ EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. **(TJSC - Habeas Corpus n. 2009.002946-1. Relator: Tulio Pinheiro. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em 10/07/2009).**

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. QUESTÃO PRELIMINAR. ALMEJADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA SEM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. EQUÍVOCO CORRIGIDO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT.

REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CONCRETIZAÇÃO DO ATO FALTANTE. NULIDADE INOCORRENTE. PREFACIAL RECHAÇADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. DECISÃO ARRIMADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE APRESENTA VÁRIAS CONDENAÇÕES E RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS EM COMARCAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E SALVAGUARDAR O MEIO SOCIAL. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA AUTORIZAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO EM RAZÃO DE MANDADOS ORIGINADOS EM OUTRAS AÇÕES PENAIAS, NÃO TENDO INICIADO O CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM QUESTÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. DATA AINDA NÃO DESIGNADA. POSSIBILIDADE DE O ATO SER PRATICADO NO JUÍZO DEPRECANTE, COM A REQUISIÇÃO DO PACIENTE. MEDIDA RECOMENDÁVEL PARA IMPRIMIR CELERIDADE AO FEITO E ATENDER RECLAMO DA DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJSC - Habeas Corpus n. 2009.015498-4. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Julgado em 29/06/2009).

EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DELITUOSAS DESCRITAS NOS ARTS. 288 E 157, § 2º, I e II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO - APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA, EVIDENCIADA PELOS MAUS ANTECEDENTES DO PACIENTE - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DA AUTORIA - ANÁLISE QUE EXORBITA A VIA ESTREITA DO WRIT - ORDEM DENEGADA. (TJSC – Habeas Corpus n. 2009.017538-0. Relator: Marli Mosimann Vargas. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Julgado em 19/06/2009).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENDIDA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE AUTORIZARIAM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. CUSTÓDIA QUE SE FAZ MISTER PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO.

A custódia cautelar legitima-se quando, presentes os pressupostos que a autorizam, aflore a respectiva necessidade para garantir a ordem pública. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL. SUSCITADA VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"O princípio da presunção de inocência não é óbice ao recolhimento provisório, eis que a própria Constituição o conosta em seu art. 5º, LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente" (RT 701/316).

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

"Os prazos para instrução criminal não devem ser computados com radicalismo, pois, dependendo das circunstâncias, o excesso verificado não deve redundar na soltura daqueles que merecem estar presos, mas em acurada atenção à celeridade processual" (JC 66/441). DEFENSOR DATIVO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A NORMA INSCRITA NO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR 155/97.

O advogado nomeado para promover a defesa dativa que impetra habeas corpus faz jus à respectiva remuneração, cujo arbitramento observará o que dispõe o art. 12 da Lei Complementar n. 155/97.

(TJSC – Habeas Corpus n. 2009.046609-2. Relator: Sérgio Paladino. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 13/10/2009).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO

EXPRESSA DA LEI N. 11.343/06, QUE É SUFICIENTE PARA MANTER A PRISÃO DO PACIENTE. ADEMAIS, NEGATIVA DO BENEFÍCIO LIBERATÓRIO CALCADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO NA FASE DE DILIGÊNCIAS (ART. 402 DO CPP). INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC – Habeas Copus n. 2009.047157-4. Relator: Alexandre d'Ivanenko. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Julgado em: 15/10/2009).

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES) E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO HAVER PROVA DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS; TRATAR-SE O PACIENTE DE RÉU PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA, OFERTA DE EMPREGO E FAMÍLIA CONSTITUÍDA; NÃO SE FAZEREM PRESENTES OS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR; E OCORRER EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O FATO DE O PACIENTE SER PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, E POSSUIR FAMÍLIA CONSTITUÍDA, RESIDÊNCIA FIXA E OFERTA DE EMPREGO NÃO IMPEDE A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO EM JOGO OS SUPERIORES INTERESSES DA JUSTIÇA, DENTRE OS QUAIS SOBRESSAI O DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL CONTRA A CRIMINALIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. A NEGATIVA DE AUTORIA, POR DEMANDAR EXAUSTIVO EXAME DE PROVA, QUEDA INVIÁVEL DE ANÁLISE NO RESTRITO CAMPO DO REMÉDIO HERÓICO. DESPACHO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, FULCRADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO, ESTANDO O PROCESSO-CRIME COM SUA MARCHA NORMAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC – Habeas Corpus n. 2009.020083-4. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Julgado em: 29/06/2009).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AVENTADA INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO. DEFICIÊNCIA NÃO REMEDIADA PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA ALUDIDA ILEGALIDADE E DA SUPOSTA COAÇÃO DAÍ DECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO NESTE TOCANTE. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA ANTE A COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO, QUE ENVOLVE QUATRO RÉUS, A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E INÚMEROS EXPEDIENTES. DECURSO TEMPORAL QUE NÃO DEVE SER VISLUMBRADO COM RIGORES MATEMÁTICOS. ORDEM DENEGADA. (TJSC – Habeas Corpus n. 2009.052288-8. Relator: Tulio Pinheiro. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 22/10/2009).

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AO ART.157, § 2º, I E II, DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. MARCADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OUVIDA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU, VISTO TEREM SIDO APRESENTADAS EM PETIÇÃO JUNTADA COM ATRASO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJSC – Habeas Corpus n. 2009.048308-1. Relator: Marli Mosimann Vargas. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Julgado em: 20/10/2009).